



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3892/2012

PROCEDIMENTO JF Nº 0000829-50.2012.6.09.0050

ORIGEM: JUSTIÇA ELEITORAL EM GOIÁS – 50ª ZONA ELEITORAL

PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL: ALESSANDRA SILVA CALDAS GONÇAVES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO JUDICIAL. CRIME ELEITORAL (LEI Nº 4.737/65). PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MPE: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação para apurar a ocorrência do crime eleitoral de propaganda irregular, mediante a divulgação de escutas telefônicas sigilosas realizadas em processo judicial.

2. A Promotora Eleitoral promoveu o arquivamento por entender que inexistem indícios da materialidade delitiva. O Juiz Eleitoral, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF.

3. Consta dos autos que nenhuma diligência no sentido de apurar os fatos foi determinada, como, por exemplo, a oitiva do condutor ou proprietário do veículo (carro de som) cuja placa foi identificada pelo autor da representação.

4. Ademais, noticia o Juiz, mas sem indicar o número, a existência de inquérito policial para apurar o vazamento indevido das escutas telefônicas, fato que poderia ensejar, inclusive, o encaminhamento deste procedimento a referido inquérito. Arquivamento prematuro.

5. Designação de outro membro do Ministério Públco Eleitoral para prosseguir nas investigações.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação do Sr. Lourenço Pereira Pinto para apurar a ocorrência de crime eleitoral de propaganda irregular, mediante a divulgação, por meio de carros de som, de escutas telefônicas sigilosas realizadas em processo judicial.

A Promotora Eleitoral promoveu o arquivamento por entender que inexistem indícios da materialidade delitiva (fl. 06). O Juiz Eleitoral, no entanto,

discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2^a CCR/MPF, com fundamento no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93.

É o relatório.

O arquivamento dos autos é prematuro, *data venia*.

Consta dos autos que nenhuma diligência no sentido de apurar os fatos foi determinada, como, por exemplo, a oitiva do condutor ou proprietário do veículo (carro de som) cuja placa foi identificada pelo autor da representação (veículo GOL de cor azul, placa JTE4542).

Ademais, noticia o Juiz, mas sem indicar o número, a existência de inquérito policial para apurar o vazamento indevido das escutas telefônicas, fato que poderia ensejar, inclusive, o encaminhamento deste procedimento ao referido inquérito ou, quem sabe, e aí sim, o encerramento das investigações em face do *bis in idem*.

Feitas essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir nas investigações.

Remetam-se os autos ao il. Procurador Regional Eleitoral do Estado de Goiás, para cumprimento, cientificando-se a Promotora Eleitoral e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR